REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DA BAHIA (CCMA-ACB)

CAPÍTULO I
ESTRUTURA E FUNÇÃO DA CCMA-ACB

Artigo 1º
CCMA-ACB, Conselho Consultivo e Secretaria

1.1 A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Associação Comercial da Bahia (CCMA-ACB) é órgão da Associação Comercial da Bahia.

1.2 O objeto da CCMA-ACB consiste na administração de processos arbitrais, procedimentos de mediação e procedimentos de conciliação, nos termos do presente Regulamento de Arbitragem da CCMA-ACB e demais normas aplicáveis.

1.3 A CCMA-ACB é composta por um Conselho Consultivo e uma Secretaria.

1.4 As estruturas do Conselho Consultivo e da Secretaria são definidas nos respectivos regimentos internos.

1.5 As funções do Conselho Consultivo e da Secretaria são definidas nos respectivos regimentos internos e no presente Regulamento.

CAPÍTULO II
INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA CCMA-ACB

Artigo 2º
Direito Intertemporal

2.1 Este Regulamento se aplica a todos os processos arbitrais administrados pela CCMA-ACB cuja instauração seja requerida durante sua vigência.

2.2 Este Regulamento se aplica aos processos arbitrais definidos no item 2.1 ainda que a convenção arbitral tenha sido pactuada antes de sua vigência.

2.3 O Regulamento de 1997, revisto em 2012, continuará a aplicar-se aos processos arbitrais administrados pela CCMA-ACB cuja instauração tenha sido requerida durante sua vigência.

2.4 Os procedimentos de conciliação e mediação administrados pela CCMA-ACB serão disciplinados por regulamentos próprios.

Artigo 3º
Modificações do Regulamento

3.1. As partes poderão modificar o presente Regulamento, antes ou depois do protocolo do requerimento de instauração da arbitragem, desde que as modificações:

(i) não violem normas de ordem pública, a exemplo daquelas relativas ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, à paridade de armas e à imparcialidade e independência dos árbitros;

(ii) tenham o consentimento de todas as partes do processo arbitral;

(iii) sejam pactuadas até a conclusão dos autos para sentença;

(iv) não afetem as funções e estruturas dos órgãos da CCMA-ACB;

(v) não afetem as normas da CCMA-ACB sobre o valor e exigibilidade da taxa de registro, da taxa de administração, dos honorários e dos demais valores devidos à CCMA-ACB, aos árbitros, ao curador e aos membros da comissão de conflito de interesses; e

(vi) não impeçam o tribunal arbitral de ordenar a produção das provas que entenderem cabíveis, ainda que de ofício.

3.1.1. Exemplificativamente, desde que respeitado o item 3.1, poderão ser modificados itens do Regulamento como o método de indicação de árbitros, número de árbitros, a contagem e a dimensão dos prazos das

partes, a forma do protocolo, a sede, o idioma, a confidencialidade, a divulgação da ementa, as despesas, os honorários de sucumbência e o número de manifestações escritas na fase de desenvolvimento.

3.2. As modificações deste Regulamento em desacordo com o item 3.1 não produzirão efeitos.

3.3. O tribunal arbitral poderá, a requerimento de qualquer das partes ou de ofício, modificar os prazos previstos neste Regulamento, sempre observado o devido processo legal e, em especial, a paridade de armas.

Artigo 4º
Interpretação e Integração do Regulamento

4.1. O uso do verbo "poder" neste Regulamento implica uma faculdade, e não um poder-dever dos árbitros, Secretaria, Diretoria do Conselho Consultivo ou membros de comissão de conflito de interesses.

4.2. A expressão "tribunal arbitral" e o substantivo "árbitros" designam tanto o árbitro singular quanto o tribunal arbitral.

4.3. Eventuais lacunas deste Regulamento, cujo preenchimento não tenha sido acordado pelas partes, serão colmatadas de acordo com a legislação brasileira aplicável, em especial a Lei n. 9.307/1996 e os princípios inerentes à garantia do devido processo legal.

4.4. Antes da instauração da arbitragem (item 21.16), competirá à Diretoria do Conselho Consultivo proceder às colmatações de lacunas deste Regulamento.

4.4.1. As decisões proferidas pela Diretoria do Conselho Consultivo com base no item 4.4 poderão ser revistas pelo tribunal arbitral, a requerimento de qualquer das partes.

4.4.2. O requerimento de revisão das decisões proferidas pela Diretoria do Conselho Consultivo com base no item 4.4 deverá ser protocolado dentro de 5 (cinco) dias após a instauração da arbitragem (item 21.16).

4.5. Após a instauração da arbitragem (item 21.16), competirá ao tribunal arbitral proceder às colmatações de lacunas deste Regulamento.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO ARBITRAL

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 5º
Normas Aplicáveis ao Julgamento

5.1. Na falta de acordo entre as partes, o tribunal arbitral definirá as normas aplicáveis ao julgamento do mérito da arbitragem à luz da legislação de direito internacional privado vigente no Brasil, a exemplo das normas contidas na Lei n. 9.307/1996, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no Código Civil.

Artigo 6º
Sede

6.1. A CCMA-ACB poderá administrar processos arbitrais com qualquer sede, no Brasil ou no exterior.

6.2. Na falta de acordo entre as partes, o processo arbitral terá sede em Salvador – BA.

6.3. A CCMA-ACB poderá cobrar, sob a forma de antecipação ou reembolso, os custos decorrentes da escolha de sede diferente de Salvador – BA.

6.4. O tribunal arbitral poderá determinar, motivadamente, a prática de atos fora da sede.

Artigo 7º
Idioma

7.1. A CCMA-ACB poderá administrar processos arbitrais em qualquer idioma.

7.2. Na falta de acordo entre as partes, o processo arbitral será realizado em português.

7.3. A CCMA-ACB poderá cobrar, sob a forma de antecipação ou reembolso, os custos decorrentes da escolha de idioma diferente do português ou do inglês.

7.4. O tribunal arbitral poderá determinar, motivadamente, a prática de atos em idioma diverso do adotado no processo arbitral, desde que assegurada a tradução simultânea à prática do ato.

Artigo 8º
Confidencialidade

8.1. O processo arbitral será confidencial, vedando-se a divulgação de quaisquer informações, peças ou documentos.

8.2. A confidencialidade se aplicará à CCMA-ACB, às partes, aos árbitros, aos advogados e todas a pessoas físicas ou jurídicas que atuarem no processo arbitral.

8.3. O dever de confidencialidade subsistirá após o encerramento do processo arbitral.

8.4. A confidencialidade não se aplicará:

(i) nas situações previstas em lei;

(ii) em caso de acordo entre as partes; ou

(iii) se a divulgação da informação, peça ou documento for necessária à defesa de direito.

8.5. Nos processos arbitrais envolvendo ente da Administração Pública direta ou indireta, caberá à parte, e não à CCMA-ACB, adotar as providências para o cumprimento do dever de publicidade.

8.6. Para fins de divulgação da jurisprudência arbitral, a CCMA-ACB poderá publicar ementas das sentenças proferidas, desde que não contenham elementos que permitam identificar as partes da disputa.

Artigo 9º
Partes e Procuradores

9.1. As partes poderão constituir advogado para representá-las.

9.1.2. É vedada a constituição de procurador, para representação da parte no processo arbitral, que não seja advogado.

9.2. A Diretoria do Conselho Consultivo designará advogado para atuar como curador da parte que não apresentar resposta ao requerimento de instauração de arbitragem.

9.2.1. O curador cessará sua atuação se a parte comparecer ao processo, devendo ter seus honorários reduzidos pelo tribunal arbitral proporcionalmente aos atos já praticados e ao estágio do processo.

9.3. Após a expedição da notificação para resposta ao requerimento de instauração de arbitragem, só poderão ser adicionadas novas partes ao processo arbitral com:

(i) o consentimento expresso das partes, inclusive da parte adicionada; e

(ii) a autorização do tribunal arbitral ou, antes da instauração da arbitragem (item 21.16), da Diretoria do Conselho Consultivo.

9.3.1. O tribunal arbitral e a Diretoria do Conselho Consultivo poderão denegar a autorização, ainda que haja o consentimento expresso das partes, caso entendam fundamentadamente que a adição de nova parte pode ser prejudicial à boa condução do processo arbitral.

9.3.2. A parte adicionada receberá o processo no estado em que se encontrar.

Artigo 10
Árbitros

10.1. As decisões proferidas pelos árbitros, em qualquer momento do processo, são finais e definitivas e não estão sujeitas a revisão, recurso ou homologação, ressalvado o pedido de esclarecimentos previsto no item 27.9.

10.2. O árbitro terá os deveres de imparcialidade, independência, competência, diligência, discrição, boa-fé, urbanidade e zelo pela validade e eficácia da arbitragem, em especial no tocante à observância da garantia constitucional do devido processo legal.

10.3. O arbitro deverá revelar imediatamente todos os fatos e circunstâncias que possam caracterizar as situações previstas no item 10.10.

10.4. A CCMA-ACB manterá uma Lista de Árbitros, definida em conjunto com a Diretoria do Conselho Consultivo, publicando-a em seu sítio eletrônico.

10.4.1. No caso de indicação de árbitro pelas partes, é facultada a escolha de profissionais que integram ou não a Lista.

10.4.2. No caso de nomeação de árbitro pela Diretoria do Conselho Consultivo, é obrigatória a escolha de profissionais que integram a Lista.

10.5. Na falta de acordo entre as partes, a Diretoria do Conselho Consultivo determinará, à luz das circunstâncias do caso concreto, se o processo arbitral será conduzido por um ou três árbitros.

10.6. Se a arbitragem couber a um árbitro único, as partes o indicarão de comum acordo.

10.7. Se a arbitragem couber a três árbitros, cada parte indicará um coárbitro; o terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, será indicado de comum acordo pelos coárbitros.

10.7.1. No caso de arbitragem multiparte, as partes do mesmo polo indicarão de comum acordo apenas um coárbitro; não havendo acordo, perderão efeito todas as indicações realizadas por quaisquer partes, ainda que ocupantes de outro polo, de modo que os dois coárbitros e o presidente do tribunal arbitral serão nomeados pela Diretoria do Conselho Consultivo.

10.8. A Diretoria do Conselho Consultivo nomeará árbitro:

(i) se assim for acordado pelas partes;

(ii) na falta de qualquer indicação válida, conjunta ou isolada, que deveria ser realizada por parte ou coárbitro;

(iii) na hipótese do item 10.7.1; e

(iv) nas hipóteses, não previstas especificamente neste Regulamento, que se enquadrem no item 10.10.

10.9. Quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas, faltas de acordo e obstáculos quanto à indicação, nomeação ou investidura de árbitro serão dirimidos pela Diretoria do Conselho Consultivo, que poderá adotar as medidas úteis ou necessárias para instaurar a arbitragem independentemente de intervenção do Poder Judiciário, inclusive a nomeação de árbitro.

10.10. Não poderão ser árbitros:

(i) os incapazes;

(ii) os incursos em qualquer dos casos de suspeição e impedimento previstos para os juízes estatais no Código de Processo Civil, em relação a qualquer das partes, terceiro financiador ou terceiro beneficiário;

(iii) os que tenham atuado como mediadores ou conciliadores de questões submetidas total ou parcialmente à arbitragem;

(iv) os que não tenham disponibilidade de tempo para o caso;

(v) os que não tenham aptidão técnica para o caso;

(vi) os que não tenham reputação ilibada;

(vii) os que tenham sido indicados como árbitros por partes, terceiro financiador ou terceiro beneficiário, nos 5 (cinco) anos anteriores, em pelo menos 3 (três) processos arbitrais;

(viii) os advogados que tenham prestado serviço a qualquer das partes, terceiro financiador ou terceiro beneficiário nos últimos 3 (três) anos;

(ix) os sócios, associados ou empregados de sociedade de advogados que tenha prestado serviço a qualquer das partes, terceiro financiador ou terceiro beneficiário nos últimos 3 (três) anos;

(x) os profissionais de qualquer segmento que, pessoalmente ou por meio de pessoa jurídica que integrem, tenham relacionamento empresarial ou profissional significativo com qualquer das partes, terceiro financiador ou terceiro beneficiário; e

(xi) os incursos em situações que possam gerar dúvida razoável e fundamentada sobre sua independência ou imparcialidade.

10.10.1. Considerar-se-á terceiro financiador a pessoa física ou jurídica que, não sendo parte da arbitragem, provê fundos com a finalidade específica de a parte fazer frente às despesas do processo arbitral.

10.10.2. Considerar-se-á terceiro beneficiário a pessoa física ou jurídica que, não sendo parte da arbitragem, obterá vantagem econômica direta com a vitória de uma das partes, a exemplo de percentual do valor de condenação.

10.10.3. A parte informará imediatamente a existência de terceiro financiador ou terceiro beneficiário, comunicando seu nome e qualificação, para que se verifique a ocorrência de qualquer das situações do item 10.10.

10.10.4. Os membros do Conselho Consultivo e sua Diretoria poderão ser árbitros, submetendo-se integralmente às disposições deste item 10.

10.10.5. Não participará das discussões e deliberações da Diretoria do Conselho Consultivo o membro que, no caso concreto, (a) tenha sido confirmado como árbitro ou (b) tenha sua indicação ou nomeação pendente de confirmação.

10.11. O árbitro, investido ou não, será substituído nos seguintes casos:

(i) falecimento;

(ii) renúncia;

(iii) ausência judicialmente reconhecida;

(iv) descumprimento grave e reiterado de seus deveres, reconhecido na forma dos itens 21.5 a 21.11;

(v) caracterização de uma das situações do item 10.10, reconhecida na forma dos itens 21.5 a 21.11; ou

(vi) requerimento expresso de todas as partes.

Artigo 11
Atos Processuais

11.1. Os atos processuais só serão praticados em dias úteis, salvo em caso de urgência.

11.2. Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do recebimento da comunicação e incluindo-se o dia do vencimento.

11.3. Serão considerados dias não úteis os feriados, sábados, domingos e dias nos quais não houver expediente integral na CCMA-ACB.

11.3.1. A CCMA-ACB expedirá comunicações informando os dias nos quais não haverá expediente integral, publicando-as em seu sítio eletrônico.

11.4. Os protocolos serão realizados mediante o envio de mensagem eletrônica.

11.4.1. A CCMA-ACB disponibilizará endereço eletrônico para a realização dos protocolos, publicando-o em seu sítio eletrônico.

11.4.2. Nas hipóteses excepcionais de protocolo presencial, sua realização ocorrerá dentro do horário do expediente da CCMA-ACB, publicado em seu sítio eletrônico.

11.5. Inexistindo prazo específico fixado por este Regulamento, pelo tribunal arbitral, pelas partes em conjunto ou pela lei, o prazo para a prática de ato processual que competir à parte será de 5 (cinco) dias.

11.6. Antes de a parte constituir advogado ou informar seu representante legal, as comunicações da CCMA-ACB serão realizadas preferencialmente mediante o envio de carta com aviso de recebimento ou serviço de *courier*.

11.7. Após a parte constituir advogado ou informar seu representante legal no processo arbitral, as comunicações da CCMA-ACB serão realizadas preferencialmente mediante o envio de mensagem eletrônica.

11.8. Em sua primeira manifestação no processo arbitral, a parte indicará a qualificação, o endereço do domicílio e o endereço eletrônico do advogado ou representante legal a quem a CCMA-ACB deverá dirigir as comunicações.

11.8.1. A parte manterá atualizados os endereços referidos no item 11.8, considerando-se válida e eficaz a comunicação direcionada ao último endereço informado, ainda que tenha ocorrido mudança ou desativação.

11.9. A CCMA-ACB poderá adotar motivadamente as formas de comunicação que considerar mais adequadas ao caso concreto, ainda que não atendam ao item 11.6 e 11.7.

11.10. As comunicações da CCMA-ACB serão consideradas realizadas no momento em que chegarem a seu destino, observado o disposto no 11.8.1.

11.11. As audiências e reuniões poderão realizar-se presencialmente, por videoconferência ou em modelo híbrido.

Artigo 12
Consolidação

12.1. Poderão ser consolidados, para processamento e julgamento simultâneos pelo mesmo tribunal arbitral, os processos arbitrais que:

(i) apresentarem risco de decisões conflitantes; ou

(ii) tiverem pedido ou causa de pedir em comum.

12.2. A consolidação será indeferida se:

(i) os processos se fundarem em convenções arbitrais diferentes e incompatíveis entre si;

(ii) todas as arbitragens já tiverem sido instauradas (item 21.16) e os árbitros forem diferentes;

(iii) houver prejuízo manifesto a qualquer das partes ou ao processo;

(iv) se violar, quando aplicável, o direito de a parte indicar árbitro; ou

(v) quando resultar em uma arbitragem multiparte e impedir que uma parte exerça, se o tiver, o direito de indicar árbitro sozinha.

12.3. A consolidação poderá será requerida por qualquer das partes, mediante requerimento à Diretoria do Conselho Consultivo com cópia para os árbitros e demais partes, não podendo ser determinada de ofício.

12.4. A consolidação será decidida pela Diretoria do Conselho Consultivo, após ouvidas as demais partes e, se já investidos, os árbitros.

12.4.1. A decisão da Diretoria do Conselho Consultivo será definitiva, não sendo passível de revisão pelos árbitros.

Artigo 13
Tutela de Urgência e Evidenciária

13.1. Antes da instauração da arbitragem (item 21.16), a parte poderá requerer tutela de urgência (cautelar ou antecipatória) ao Poder Judiciário.

13.2. O requerimento de tutela de urgência ao Poder Judiciário antes da instauração da arbitragem (item 21.16) não implicará violação, ineficácia, extinção, alteração, modificação ou aditamento da convenção de arbitragem.

13.3. As partes poderão excluir a jurisdição do Poder Judiciário para a tutela de urgência anterior à instauração da arbitragem mediante a pactuação do uso do Regulamento de Árbitro de Emergência da CCMA-ACB.

13.4. Após a instauração da arbitragem (item 21.16), a tutela de urgência será requerida exclusivamente ao tribunal arbitral.

13.4.1. A tutela evidenciária também será requerida exclusivamente ao tribunal arbitral.

13.5. O tribunal arbitral só proferirá decisões *inaudita altera parte* excepcionalmente, se houver comprovado risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde a manifestação do requerido.

13.6. O tribunal arbitral poderá determinar todas as providências que assegurem o resultado prático da tutela de urgência ou evidenciária.

13.7. O tribunal arbitral poderá determinar a prestação de garantias pelo requerente da tutela de urgência ou evidenciária.

13.8. A requerimento de qualquer das partes, o tribunal arbitral poderá rever as decisões proferidas pelo Poder Judiciário ou o árbitro de emergência, para fins de manutenção, revogação, concessão, modificação, alteração ou aditamento da tutela de urgência.

Artigo 14
Despesas

14.1. As partes serão solidariamente obrigadas pelos pagamentos devidos à CCMA-ACB, aos árbitros, ao curador, aos membros da comissão de conflito de interesses e aos auxiliares do tribunal arbitral.

14.2. Os valores da taxa de registro, da taxa de administração, dos honorários dos árbitros, dos honorários dos membros da comissão de conflito de interesses e dos honorários do curador serão definidos em Regulamento de Custas a ser elaborado pela Diretoria do Conselho Consultivo e publicado no sítio eletrônico da CCMA-ACB.

14.2.1. A Diretoria do Conselho Consultivo junto com a CCMA-ACB revisará periodicamente o Regulamento de Custas.

14.2.2. As modificações do Regulamento de Custas não se aplicarão aos processos arbitrais já em curso.

14.2.3. Os valores devidos aos auxiliares do tribunal, a exemplo de peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas, serão fixados caso a caso pelo tribunal arbitral.

14.3. A taxa de registro será paga pelo requerente, que comprovará o recolhimento ao protocolar o requerimento de instauração de arbitragem.

14.4. A taxa de administração será paga no último dia útil de cada mês, cabendo metade ao requerente e metade ao requerido.

14.5. Metade dos honorários dos árbitros será paga dentro de 5 (cinco) dias após a investidura do único ou último árbitro, cabendo um quarto ao requerente e um quarto ao requerido.

14.5.1. A outra metade dos honorários dos árbitros será paga dentro de 5 (cinco) dias após a comunicação de que os árbitros enviaram a sentença arbitral à Secretaria, cabendo um quarto ao requerente e um quarto ao requerido.

14.6. Metade dos honorários do curador será paga pelo requerente dentro de 5 (cinco) dias após a nomeação.

14.6.1. A outra metade dos honorários do curador será paga pelo requerente dentro de 5 (cinco) dias após a comunicação de que os árbitros enviaram a sentença arbitral à Secretaria.

14.7. Metade dos honorários dos membros da comissão de conflito de interesses será paga dentro de 5 (cinco) dias após a investidura do único ou último árbitro, cabendo um quarto ao requerente e um quarto ao requerido.

14.7.1. A outra metade dos honorários dos membros da comissão de conflito de interesses será paga dentro de 5 (cinco) dias após a comunicação de que a comissão enviou sua decisão à Secretaria, cabendo um quarto ao requerente e um quarto ao requerido.

14.8. Se verificado o risco de que uma das partes não terá recursos líquidos para pagar a taxa de administração, os honorários dos árbitros, os honorários do curador ou os honorários dos membros de comissão de conflito de interesses ainda não vencidos, será determinado o depósito antecipado de tais valores.

14.9. Se qualquer das obrigações previstas neste Artigo 14 deixar de ser cumprida, o processo arbitral será suspenso e a parte devedora será notificada para realizar o pagamento devido dentro de 5 (cinco) dias.

14.9.1. Se a parte devedora não realizar o pagamento no prazo do item 14.9, a parte contrária será notificada para efetuá-lo, com sub-rogação, dentro de 10 (dez) dias.

14.9.2. Se a parte contrária realizar o pagamento no prazo do item 14.9.1, o processo arbitral será retomado.

14.9.3. Se a parte contrária não realizar o pagamento no prazo do item 14.9.1, o processo arbitral será extinto sem resolução do mérito, ressalvado o disposto no item 14.9.1.

14.9.4. Se a parte contrária não realizar o pagamento no prazo do item 14.9.1 e o valor disser respeito à produção de prova, a exemplo de honorários periciais, (a) a prova não será realizada, (b) o tribunal arbitral

dará continuidade ao processo arbitral e (c) o julgamento levará em consideração as normas sobre distribuição do ônus da prova.

14.10. Os pagamentos dos valores devidos à CCMA-ACB, aos árbitros, ao curador, aos membros de comissão de conflito de interesses ou aos auxiliares do tribunal arbitral serão realizados mediante depósito em conta bancária indicada pela Secretaria da CCMA-ACB.

14.11. Nenhum dos pagamentos previstos neste Artigo 14 será reembolsável pela CCMA-ACB, os árbitros, o curador, os membros de comissão de conflito de interesses ou os auxiliares dos árbitros.

Seção II
Procedimento Arbitral

Subseção I
Estrutura

Artigo 15
Fases do Procedimento

15.1. O procedimento arbitral comum é composto pelas fases de instauração, organização e desenvolvimento.

Subseção II
Fase de Instauração

Artigo 16
Objetivos

16.1. A fase de instauração tem como principais objetivos, dentre outros, a investidura dos árbitros e a consequente instauração da arbitragem.

Artigo 17
Competência

17.1. As questões surgidas durante a fase de instauração, que não possam aguardar a investidura do único ou último árbitro, serão resolvidas pela Diretoria do Conselho Consultivo.

17.1.1. Salvo se de outra forma indicado neste Regulamento, as decisões proferidas pela Diretoria do Conselho Consultivo com base no item 17.1 poderão ser revistas pelo tribunal arbitral, a requerimento de qualquer das partes.

Artigo 18
Requerimento de Instauração de Arbitragem

18.1. A parte interessada em dar início ao processo arbitral protocolará requerimento de instauração de arbitragem contendo os seguintes elementos:

(i) nome e qualificação completos das partes, incluindo o endereço eletrônico para o recebimento de comunicações pelo requerente;

(ii) posição do requerente sobre as normas aplicáveis ao julgamento, a sede, o idioma e o número e método de indicação dos árbitros;

(iii) indicação de seu advogado ou representante legal;

(iv) transcrição da convenção de arbitragem;

(v) síntese das alegações de fato e de direito;

(vi) sínteses dos pedidos;

(vii) caso haja mais de uma convenção de arbitragem, a indicação de qual delas se aplica a cada pedido; e

(viii) valor estimado dos pedidos.

18.2. O requerimento de instauração de arbitragem será instruído com os seguintes documentos essenciais:

(i) procuração, se nomeado advogado;

(ii) comprovante dos poderes do representante legal ou da pessoa que outorgou procuração ao advogado;

(iii) cópia do documento que contém a convenção de arbitragem; e

(iv) comprovante de pagamento da taxa de registro.

18.3. O requerente terá a faculdade de juntar outros documentos além dos essenciais.

18.4. O requerimento de instauração de arbitragem poderá ser protocolado (a) presencialmente na sede da CCMA-ACB ou (b) mediante o envio de mensagem para o endereço eletrônico da Secretaria da CCMA-ACB.

18.4.1. O requerimento de instauração de arbitragem e respectivos documentos serão fornecidos em número de cópias, impressas ou armazenadas em pen drives ou dispositivos equivalentes, suficientes para distribuição à CCMA-ACB, a cada árbitro e a cada parte.

18.4.2. As cópias serão fornecidas até o dia seguinte ao do protocolo do requerimento de instauração de arbitragem, mediante (a) entrega presencial na sede da CCMA-ACB ou (b) envio para a CCMA-ACB por correio ou serviço de *courier*.

18.5. Se constatar o descumprimento de alguma das exigências dos itens 18.1 a 18.4, a Secretaria da CCMA-ACB notificará o requerente para saná-lo dentro de 5 (cinco) dias.

18.5.1. Se o requerente não sanar o descumprimento no prazo do item 18.5, a Diretoria do Conselho Executivo extinguirá o processo sem resolução do mérito.

Artigo 19
Notificação para Indicação de Árbitros e Resposta

19.1. Se o requerimento de instrução de arbitragem atender ao disposto nos itens 18.1 a 18.4, a Secretaria da CCMA-ACB enviará, simultaneamente, notificações para, dentro de 10 (dez) dias, (a) o requerente indicar árbitro e (b) o requerido indicar árbitro e apresentar resposta ao requerimento de instauração de arbitragem.

Artigo 20
Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem

20.1. A resposta ao requerimento de instauração de arbitragem conterá os seguintes elementos:

(i) nome e qualificação completos do requerido, incluindo o endereço eletrônico para o recebimento de comunicações pelo requerente;

(ii) posição do requerido sobre as normas aplicáveis ao julgamento, a sede, o idioma e o número e método de indicação dos árbitros; e

(iii) síntese das alegações de fato e de direito;

(iv) síntese do pedido; e

(v) indicação do árbitro.

20.2. O pedido contraposto (contra o requerente) ou cruzado (contra outro requerido), se houver, será formulado na resposta ao requerimento de instauração de arbitragem, que nessa hipótese também conterá:

(i) transcrição da convenção de arbitragem;

(ii) síntese dos fatos e do direito aplicável ao pedido contraposto ou cruzado;

(iii) sínteses do pedido contraposto ou cruzado;

(iv) caso haja mais de uma convenção de arbitragem, a indicação de qual delas se aplica a cada pedido contraposto ou cruzado; e

(v) valor estimado do pedido contraposto ou cruzado.

20.3. Não serão admitidos pedidos do requerido contra terceiros que não integram o processo arbitral, os quais deverão ser formulados em outra arbitragem.

20.4. O requerimento de instauração de arbitragem será instruído com os seguintes documentos essenciais:

(i) procuração, se nomeado advogado; e

(ii) comprovante dos poderes do representante legal ou da pessoa que outorgou procuração ao advogado.

20.5. Se houver pedido contraposto ou cruzado, a resposta ao requerimento de instauração de arbitragem também será instruída com os seguintes documentos essenciais:

(i) cópia do documento que contém a convenção de arbitragem; e

(ii) comprovante de pagamento da taxa de registro.

20.6. O requerente terá a faculdade de juntar outros documentos além dos essenciais.

Artigo 21
Formação do tribunal arbitral

21.1. Caso indique um árbitro que não integra a Lista da CCMA-ACB, a parte juntará seu currículo.

21.2. A Secretaria notificará o árbitro indicado ou nomeado para, dentro de 5 (cinco) dias, informar se (a) aceita o múnus, mediante a assinatura de termo de independência e imparcialidade, e (b) responder questionário sobre conflitos de interesses, tempo disponível para a arbitragem e aptidão técnica para o caso.

22.1.1. O termo de independência e imparcialidade e o questionário observarão modelo aprovado em conjunto pela CCMA-ACB e pela Diretoria do Conselho Consultivo.

21.3. Se o árbitro não aceitar o múnus no prazo do item 21.2, a Secretaria notificará a parte ou a Diretoria do Conselho Consultivo, conforme o caso, para designar substituto dentro de 5 (cinco) dias.

21.4. Se o árbitro aceitar o múnus no prazo do item 21.2, a Secretaria notificará as partes para se manifestarem sobre as respostas ao questionário dentro de 5 (cinco) dias, sendo-lhes facultado pedir esclarecimentos ou apresentar impugnação.

21.5. O árbitro será automaticamente investido, independentemente de qualquer formalidade, se, decorrido o prazo previsto no item 21.4, nenhuma das partes tiver pedido esclarecimentos ou apresentado impugnação.

21.6. A Secretaria notificará o árbitro para apresentar resposta dentro de 5 (cinco) dias se, no prazo previsto no 21.4, qualquer das partes tiver pedido esclarecimentos ou apresentado impugnação.

21.6.1. A Secretaria notificará as partes para se manifestarem sobre a resposta do árbitro dentro de 5 (cinco) dias.

21.6.2. Se, no prazo do item 21.6.1, nenhuma das partes (a) apresentar nova impugnação à luz dos esclarecimentos ou (b) reiterar a impugnação anterior, o árbitro será automaticamente investido, independentemente de qualquer formalidade.

21.6.3. Se, no prazo do item 21.6.1, qualquer das partes (a) apresentar impugnação à luz dos esclarecimentos ou (b) reiterar a impugnação anterior, a Diretoria do Conselho Consultivo nomeará comissão de conflito de interesses para julgá-la.

21.7. A comissão de conflito de interesses será composta por 3 (três) integrantes da Lista de Árbitros que não façam parte da Diretoria do Conselho Consultivo.

21.7.1. Em cada processo arbitral, será constituída uma única comissão de conflito de interesses para julgar todas as impugnações.

21.8. A comissão de conflito de interesses notificará as partes e o árbitro impugnado para se manifestarem dentro de 5 (cinco) dias.

21.9. A comissão de conflito de interesses julgará a impugnação dentro de 10 (dez) dias após o decurso do prazo previsto no item 21.8.

21.10. Se a comissão de conflito de interesses rejeitar a impugnação, o árbitro será automaticamente investido, independentemente de qualquer formalidade.

21.11. Se a comissão de conflito de interesses acolher a impugnação, a Secretaria notificará a parte ou a Diretoria do Conselho Consultivo, conforme o caso, para indicar árbitro substituto dentro de 5 (cinco) dias.

21.12. As decisões da comissão de conflito de interesses serão definitivas, não sendo passível de revisão pelo tribunal arbitral ou a Diretoria do Conselho Consultivo.

21.13. As normas dos itens 21.1 a 21.11 se aplicarão aos casos de substituição de árbitro, anteriores ou posteriores à investidura.

21.14. As normas sobre a indicação de árbitro pelas partes se aplicarão aos casos nos quais for acordada a indicação por terceiro.

21.15. O tribunal arbitral poderá designar secretário para auxiliá-los.

21.15.1. O secretário está sujeito às normas do item 10.10, devendo firmar termo de independência e imparcialidade.

21.16. Considera-se instaurada a arbitragem com a investidura do último ou único árbitro, independentemente de qualquer formalidade.

21.17. A instauração da arbitragem produzirá efeitos retroativamente à data do protocolo do requerimento de instauração de arbitragem.

Subseção II
Fase de Organização

Artigo 22
Objetivos

22.1. A fase de organização tem como principais objetivos, dentre outros, a delimitação da matéria discutida na arbitragem, a estabilização dos pedidos e o estabelecimento do cronograma processual provisório.

Artigo 23
Termo de Arbitragem

23.1. Dentro de 10 (dez) dias após a instauração da arbitragem (item 21.16), o tribunal arbitral enviará às partes minuta de termo de arbitragem elaborada à luz das manifestações e documentos já apresentados.

23.2. O termo de arbitragem conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

(i) nome e qualificação das partes e representantes legais;

(ii) nome e qualificação dos árbitros;

(iii) se for o caso, nome e qualificação dos advogados e curador;

(iv) endereços físico e eletrônico para o envio de comunicações;

(v) transcrição da convenção de arbitragem;

(vi) normas aplicáveis ao julgamento;

(vii) a autorização para julgamento por equidade, se for o caso;

(viii) a sede da arbitragem, onde também será proferida a sentença;

(ix) o idioma da arbitragem;

(x) resumo das alegações de fato e de direito das partes, com a identificação de cada uma das causas de pedir;

(xi) pedidos das partes, com a estimativa de valor de cada um deles;

(xii) os pontos controvertidos, se o tribunal arbitral entender conveniente; e

(xiii) cronograma provisório do procedimento.

23.3. O termo de arbitragem será debatido e lavrado em audiência, a ser realizada dentro de 15 (quinze) dias após o envio da minuta prevista no item 23.1.

23.3.1. O termo de arbitragem será assinado pelos árbitros, partes, advogados, duas testemunhas e, se aplicável, curador.

23.3.2. A ausência na audiência ou a recusa a assinar o termo de arbitragem (a) serão certificados pelo tribunal arbitral e (b) não impedirão o prosseguimento do processo arbitral.

23.4. Na audiência de assinatura do termo de arbitragem, o tribunal arbitral exortará as partes à conciliação.

23.5. Após a lavratura do termo de arbitragem, as partes não poderão modificar, alterar ou aditar as causas de pedir e os pedidos, salvo (a) se tiver ocorrido fato novo e (b) com a autorização específica e fundamentada do tribunal arbitral, sempre respeitados o devido processo legal, inclusive no tocante aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e o dever de lealdade das partes.

23.6. A qualquer tempo, a requerimento das partes ou de ofício, o tribunal arbitral poderá modificar, alterar ou aditar o cronograma provisório do procedimento.

23.7. A qualquer tempo, a requerimento das partes ou de ofício, o tribunal arbitral poderá determinar o sequenciamento ou a bifurcação do processo arbitral a fim de julgar questões preliminares ou prejudiciais.

23.8. A qualquer tempo, a requerimento das partes ou de ofício, o tribunal arbitral poderá determinar a realização de reuniões para (a) a organização do procedimento, (b) a tentativa de conciliação, (c) o chamamento do feito à ordem e (d) qualquer outra providência que julgue conveniente.

Subseção III
Fase de Desenvolvimento

Artigo 24
Objetivos

24.1. A fase de desenvolvimento tem como principais objetivos, dentre outros, o detalhamento das alegações de fato e de direito das partes, a produção de provas adicionais àquelas já apresentadas e a prolação da sentença.

Artigo 25
Postulação

25.1. As alegações iniciais serão apresentadas dentro de 15 (quinze) dias após a lavratura do termo de arbitragem.

25.2. As respostas às alegações iniciais serão apresentadas dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento das alegações iniciais.

25.3. O tribunal arbitral poderá autorizar réplicas, tréplicas e outras manifestações em qualquer momento do processo, sempre observando o devido processo legal e, em especial, a paridade de armas.

Artigo 26
Instrução

26.1. Ao final das manifestações previstas no Artigo 25, o tribunal arbitral elaborará uma lista preliminar dos pontos controvertidos, caso não constem do termo de arbitragem.

26.1.1. As partes se manifestarão em 5 (cinco) dias sobre a lista preliminar dos pontos controvertidos elaborada pelo tribunal arbitral.

26.1.2. Após a manifestação das partes, o tribunal fixará os pontos controvertidos.

26.1.3. Após a fixação dos pontos controvertidos, as partes especificarão em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir.

26.2. O tribunal arbitral poderá determinar, a requerimento de qualquer das partes ou de ofício, a produção de todos os meios de prova que entender úteis ou necessários para a formação de seu convencimento.

26.3. O tribunal arbitral estabelecerá o procedimento para a produção de provas.

26.4. O tribunal arbitral poderá determinar, a requerimento de qualquer das partes ou de ofício, a realização de audiência de instrução.

Artigo 27
Decisão

27.1. Após o encerramento da instrução, as partes apresentarão alegações finais em 15 (quinze) dias.

27.2. As partes apresentarão, dentro de 5 (cinco) dias após as alegações finais, relatório discriminando as despesas incorridas com a arbitragem, observando a lista constante do item 27.9, e respectivos comprovantes.

27.2.2. Cada parte será ouvida dentro de 5 (cinco) dias sobre o relatório de despesas e comprovantes apresentados pela parte contrária.

27.3. Após as alegações finais, qualquer das partes poderá requerer à Diretoria do Conselho Consultivo a fixação de prazo para a prolação da sentença pelo tribunal arbitral, se (i) não houver sido anteriormente acordado prazo entre as partes ou (ii) o prazo estipulado pelo tribunal arbitral não for razoável.

27.4. As decisões do tribunal arbitral, inclusive a sentença, serão tomadas por maioria.

27.4.1. Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

27.4.2. Os árbitros poderão formalizar votos dissidentes em apartado.

27.5. O tribunal arbitral poderá proferir sentenças parciais, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

27.5.1. A sentença parcial só será proferida de ofício após prévia comunicação e oitiva das partes.

27.6. O tribunal arbitral poderá proferir sentenças definitivas de mérito, incluindo sentenças homologatórias de transação, e sentenças terminativas.

27.7. A sentença conterá:

(i) relatório com, pelo menos, os nomes das partes, os nomes dos árbitros, o número da arbitragem, a transcrição da convenção arbitral e um histórico dos principais eventos do processo;

(ii) fundamentação com a indicação precisa das razões fáticas e jurídicas que levaram à formação do convencimento do tribunal arbitral;

(iii) dispositivo com (a) a resolução de todas as questões submetidas à arbitragem, (b) prazo para cumprimento, (c) alocação da responsabilidade pelas custas e despesas da arbitragem e (d) condenação por litigância de má-fé;

(iv) data e local da prolação.

27.8. A sentença não poderá fundamentar-se em (a) mera remissão às alegações da parte ou (b) exclusivamente na presunção de veracidade decorrente da revelia.

27.9. As partes poderão, dentro de 10 (dez) dias após a notificação da sentença, requerer:

(i) a correção de erro material da sentença arbitral, a exemplo de erros gramaticais e aritméticos;

(ii) o esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral; e

(iii) a manifestação do tribunal arbitral sobre ponto levantado durante o processo arbitral e omitido na sentença.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28
Responsabilidade

28.1. A CCMA-ACB não é responsável pelos fatos, atos e omissões dos árbitros.

Artigo 29
Vigência

29.1. Este Regulamento passa a vigorar a partir de 30 de outubro de 2023.

29.2. Revoga-se o Regulamento de 1997, revisto em 2012, com exceção das normas sobre conciliação e mediação.